



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui o Serviço de Transporte de Passageiros denominado Táxi Turismo, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

TÁXI TURISMO

Art. 1º Esta lei institui no Município de Campina Grande/PB, o Serviço de Transporte de Passageiros denominado **Táxi Turismo**, para o melhor atendimento de turistas e visitantes, com o objetivo de incentivar o turismo e aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelos taxistas da cidade.

Parágrafo Único. O Serviço de Transporte de Passageiros denominado **Táxi Turismo**, atuará de forma profissional, onde o taxista capacitado promoverá a divulgação dos principais pontos turísticos da Cidade, os eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

Art. 2º São objetivos do Serviço de **Táxi Turismo**:

- I – capacitar os taxistas para atendimento qualificado aos turistas e visitantes;
- II – promover e divulgar os pontos turísticos, culturais, gastronômicos e esportivos da cidade;
- III – proporcionar maior hospitalidade, segurança e informação aos visitantes e turistas;
- IV – fortalecer o setor de turismo como instrumento de geração de emprego e renda.

Art. 3º Os taxistas que poderão fazer parte do Serviço de **Táxi Turismo**, necessariamente deverão:

- I – ser permissionários ou auxiliares regulares junto à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP-CG);
- II – ter o curso de Guia de Turismo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

III – utilizar adesivo identificador no para-brisa do veículo, que será emitido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP-CG), certificando a aptidão para atuar como Táxi Turismo.

Art. 4º O exercício da atividade de **Táxi Turismo** depende de licença específica, a ser concedida pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP-CG), em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Turismo (CODENTUR-CG), exclusivamente a taxistas permissionários e/ou auxiliares regulares regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo Único. A licença poderá ser suspensa ou cancelada pelo Poder Público em caso de descumprimento das normas desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo estabelecer procedimentos necessários para a concessão da licença e fiscalização do Serviço de **Táxi Turismo**, bem como outras ações necessárias a sua efetivação.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui o Serviço de Transporte de Passageiros denominado Táxi Turismo, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

TÁXI TURISMO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, o PLO em epígrafe tem a intenção de incentivar e fomentar o turismo e aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelos taxistas da cidade. Por meio deste PLO, que institui oficialmente e permanentemente o Serviço de Transporte de Passageiros Táxi Turismo, passa a harmonizar as leis, garantindo maior clareza jurídica e efetividade na execução da política pública, valorizando os taxistas permissionários e assegura um atendimento mais profissional aos turistas que visitam nossa cidade.

O táxi turismo justifica-se como um serviço de transporte especializado e essencial que aprimora a experiência do visitante, contribui para a economia local e complementa a infraestrutura turística de uma cidade. Ele vai além do transporte convencional, oferecendo valor agregado por meio de um atendimento personalizado e informativo.

Justificativas Principais

Experiência do Visitante Aprimorada: O principal objetivo é garantir que o turista tenha um deslocamento seguro, confortável e eficiente. Motoristas de táxi turismo capacitados atuam como "embaixadores" da cidade, fornecendo informações sobre atrações, cultura local, restaurantes e história, o que enriquece a viagem do turista.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Conectividade e Acessibilidade: O serviço de táxi é fundamental para ligar pontos turísticos, hotéis, aeroportos e outros locais de interesse que podem não ser atendidos eficientemente pelo transporte público convencional. Garante mobilidade flexível e acessível para diversos perfis de turistas.

Geração de Renda e Estímulo Econômico: Os gastos dos turistas com transporte geram receita direta para os motoristas e, indiretamente, para o comércio e serviços locais, como hospedagem e alimentação, fomentando a economia da região.

Profissionalização do Serviço: A criação de programas específicos de "Táxi Turismo" (frequentemente regulamentados por leis municipais) visa capacitar os taxistas para um atendimento profissional e de qualidade, o que melhora a imagem do destino turístico como um todo.

Segurança e Confiabilidade: Sendo um serviço regulamentado e, muitas vezes, cadastrado junto a órgãos oficiais de turismo (como o Cadastur no Brasil), oferece maior segurança e confiança ao turista em comparação com alternativas informais.

Eficiência e Personalização: Para turistas que priorizam tempo e conforto, o táxi turismo oferece uma solução eficiente e personalizada, permitindo roteiros flexíveis e a capacidade de evitar engarrafamentos utilizando faixas exclusivas em algumas cidades.

Em resumo, o táxi turismo é uma peça-chave na cadeia produtiva do turismo, justificando sua existência pela capacidade de oferecer um serviço de excelência que atende às necessidades específicas dos visitantes e contribui para o desenvolvimento sustentável do setor.

Pelo exposto fica evidente o latente interesse público da municipalidade sobre o assunto, não incidindo em matéria de competência privativa do Executivo, visto que a presente proposição não afeta economicamente o Município, porque não gera despesas e ao menos cria qualquer obrigação decorrente desta lei. Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a provação urgente deste projeto, dado seu relevante interesse público e social.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO